



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0201.8/2019

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, inc. VI do Regimento Interno, os autos do epigrafado Projeto de Lei n. 0201.8/2019, de autoria da Excelentíssima Deputada Estadual Ana Campagnolo, que dispõe sobre a criação de “Termo de Compromisso de Denúncia” a ser assinado no ato da lavratura do Boletim de Ocorrência nas Delegacias de Polícia do Estado de Santa Catarina.

No mérito a proposição pretende criar um termo de compromisso, o qual da ciência ao denunciante dos crimes tipificados nos artigos 339 e 340 do Código Penal Brasileiro, denúncia caluniosa e falsa comunicação de crime.

O projeto em análise tem objetivo de prevenir a prática dos crimes supramencionados. Entretanto, inova junto à área do Direito Penal e Processo Penal, na medida em que cria um documento intitulado: “Termo de Compromisso de Denúncia”.

É notório que o Boletim de Ocorrência Policial é a formulação de notícia crime que, aliás, pode ser feita verbalmente ou por escrito. Vejamos o que nos ensina o Código de Processo Penal:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
[...]

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Extrai-se do mandamento legal que a Autoridade Policial verificará a procedência das informações e mandará instaurar o inquérito. Denota-se que não é qualquer comunicação que se torna procedimento policial.



Parece-nos mais prudente, que o Agente Policial, no momento da confecção do Boletim de Ocorrência oriente o comunicante dos crimes de denúncia caluniosa e falsa comunicação de crime e faça constar tal orientação no corpo do Boletim de Ocorrência Policial, que será assinado pelo Policial e pelo Comunicante.

Assim, com o zelo necessário que a proposição merece e, para que não se corra o risco de inibir as comunicações de crimes, como também não engessar os procedimentos policiais acredito necessário ouvir a Polícia Civil sobre o mérito do Projeto de Lei n. 0201.8/2019.

Desde já se faz necessário consignar que a matéria é controversa referente à competência de legislar, entretanto deixo para me manifestar sobre a constitucionalidade em momento oportuno.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71, inc. XIV do Regimento Interno julgo imperativo solicitar diligências à Casa Civil e por meio desta, ao Colegiado de Segurança Pública, para que ouvindo a Polícia Civil se manifestem sobre a matéria trazendo aos autos seus entendimentos técnicos e operacionais, para subsidiar o parecer deste relator.

É o pedido de diligência que se submete a apreciação desta colenda Comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark